



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM DE VETO Nº 003/2024

Cajamar/SP., 17 de maio de 2024.

CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

PROTOCOLO
1431/2024

DATA / HORA
17/05/2024 15:56:39

USUÁRIO
120.XXX.XXX-12

Senhor Presidente,

Por intermédio de Vossa Excelência, comunico à Augusta Casa Legislativa que, no uso da prerrogativa legal a mim deferida pelo art. 75, §2º c.c o inciso V, do §3º do art. 62 da Lei Orgânica de Cajamar, que decidi pela oposição de VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 30/2024 de autoria do Vereador ALEXANDRO DIAS MARTINS, que originou o Autógrafo nº 2.236/2024, cuja ementa: "**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO PARA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA NO MUNICÍPIO DE CAJAMAR**", haja vista as seguintes razões:

RAZÕES DO VETO

Em que pese o reconhecimento da iniciativa da propositura pelo Nobre Edil e aprovação pelos demais pares da Câmara Municipal, pelo presente apresentamos VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 30/2024, ou seja, ao parágrafo único do art. 1º, uma vez que, se levado a efeito acarretará em conflito de normas com a Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, a qual no parágrafo único de seu art. 7º, a seguir *in verbis*, estabelece 2% (dois por cento) das vagas em estacionamento regulamentado de uso público para serem utilizadas exclusivamente por veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência ou com dificuldade de locomoção:

"Art. 7º Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção.

Parágrafo único. As vagas a que se refere o caput deste artigo deverão ser em número equivalente a dois por cento do total, garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes."

Outrossim, corroborando com a mesma norma, a Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro 2012 (que trata da Política Nacional da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista) estabelece em seu § 2º, do art. 1º que:

2

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR
Incluído no expediente da sessão Ordinária
Realizada em 24 / maio / 2024
Despacho: Encaminha-se cópias
as comissões e Vereadores.
CLEBER CANDIDO SILVA
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR
Incluído no expediente da sessão Ordinária
Realizada em 26 / junho / 2024
Despacho: Encaminha-se cópia
as comissões e Vereadores.
CLEBER CANDIDO SILVA
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR
APROVADO em discussão e votação única
na 10ª sessão Ordinária
com 08 (oito) votos favoráveis,
04 (quatro) votos contrários e
03 (três) abstenção
em 24 / 06 / 2024
CLEBER CANDIDO SILVA
Presidente



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM DE VETO Nº 003/2024 – fls. 02

“Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

(.....)

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.”

Portanto, às pessoas portadoras de deficiência, classificada inclusive as do TEA - Transtorno do Espectro Autista, já são reservados 2% do total de vagas.

Assim, a manutenção da forma como disposta na propositura poderá acarretar, como acima mencionado, conflito com a legislação federal que rege a matéria.

No mais, a propositura atende ao interesse público, em especial, considerando o aspecto pedagógico e de conscientização, em observância e harmonia legislativa conforme facultado nos termos do §3º do art. 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (a seguir transcrita):

“Art. 1º

(.....)

§ 3º Os estabelecimentos públicos e privados referidos na Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, poderão valer-se da fita quebra-cabeça, símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista, para identificar a prioridade devida às pessoas com transtorno do espectro autista.”

Diante do exposto, repita-se, em que pese a relevante intenção do Nobre Edil e demais pares, *sou compelido a opor-lhe VETO PARCIAL ao Autógrafo nº 2.236/2024, com fundamento no art. 75, § 2º c.c o inciso V, do § 3º do art. 62 da Lei Orgânica de Cajamar.*

Sendo só o que apresenta para o momento, subscrevemo-nos, reiterando, no ensejo, a Vossa Excelência e demais Vereadores, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

DANILO BARBOSA MACHADO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
CLEBER CANDIDO SILVA
Presidente da Câmara do Município de
CAJAMAR –SP